GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 029.137/2020-9
Natureza: Embargos de declaração (Aposentadoria)
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Interessados: Valeria da Silva Nunes (009.282.798-55); Valeria da Silva Nunes (009.282.798-55).
Representação legal: Alberto Pavie Ribeiro (7.077/OAB-DF) e Emiliano Alves Aguiar (24.628/OAB-DF), representando Valeria da Silva Nunes.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO DO SUBSÍDIO CUMULATIVOS COM PARCELA DE QUINTOS/DÉCIMOS, TRANSFORMADA EM VPNI, EM DESACORDO COM O ART. 39, § 4º. DA CF. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE BENEFICIA A INTERESSADA. ALTERAÇÃO DE PARTE DO ACÓRDÃO. MANUTENÇÃO DA ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO. INSUBSISTÊNCIA DE ALGUMAS DETERMINAÇÕES. PROVIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios, à peça 42, que obteve anuência de seus dirigentes, à peça 43.

1. Cuida-se, nesta etapa, de analisar os embargos de declaração interpostos pela Sra. Valéria da Silva Nunes contra o Acórdão 11.580/2020-TCU-2ª Câmara, Ministro-Relator Aroldo Cedraz (peça 8).

HISTÓRICO

2. Esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 11.580/2020-TCU-2ª Câmara, Ministro-Relator Aroldo Cedraz, apreciou pela ilegalidade o ato de aposentadoria da Sra. Valéria da Silva Nunes, em razão do pagamento cumulativo de subsídio com parcela destacada de quintos/décimos transformada em VPNI, em desacordo com o artigo 39, §4º, da Constituição Federal/1988 (peças 8 a 10). Na ocasião, o TCU fez as seguintes determinações:

9.1. considerar **ilegal** o ato de concessão de aposentadoria referente a Valeria da Silva Nunes (009.282.798-55), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pela responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreciação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71041572.

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da apreciação desta deliberação, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.

EXAME TÉCNICO

a) alegações de defesa

3. Em síntese, a Sra. Valéria da Silva Nunes, por meio de seus advogados, apresentou nos embargos de declaração as seguintes alegações de defesa (peça 12):

a) o TCU não observou, ao aplicar o entendimento do STF sufragado no julgamento do RE c/RG 587.371, que o próprio STF, em sede de Embargos de Declaração, modulou os efeitos daquela decisão, para afastar a sua aplicação nos casos em que houvesse decisão judicial transitada em julgado;

b) o STJ rejeitou os embargos de declaração da União no RE c/RG n. 587.371, que pediam pronunciamento sofre a eficácia da decisão sobre os processos com decisão transitada em julgado, afirmando que a solução teria de ser obtida nas instâncias ordinárias, observando a "trama recursal própria;

c) a União impugnou o cumprimento de sentença, mas o Juízo da 3ª Vara Federal rejeitou sob o fundamento de que não poderia aplicar a decisão do RE c/RG no caso concreto, uma vez que a decisão de mérito havia transitado em julgado antes da decisão do STF;

d) a União recorreu da decisão do Juízo da 3ª Vara Federal, mas o TRF da 1ª Região não concedeu efeito suspensivo, mantendo hígida a decisão judicial de 1º grau;

e) O STF, em posterior julgamento dos quintos de servidores públicos, no RE c/RG n. 638.115, acolheu embargos de declaração para modular os efeitos, declarando a impossibilidade de ser promovida a cessação do pagamento dos quintos, porque somente poderia ocorrer por meio "dos mecanismos em nosso ordenamento aptos a rescindir o título executivo ou torná-lo inexigível;

f) A União ajuizou ação rescisória para desconstituir o título judicial, mas o STJ a julgou improcedente e o STF manteve tal decisão;

g) o STJ já proclamou, em um RESP da União oferecido contra acórdão do TRF de outra juíza que possui o mesmo título judicial da ora embargante, que não tem aplicação no caso concreto a norma do art. 741, § 1º, do CPC/73;

h) o STF tem cassado decisões como a presente, proferidas por esse TCU, para o fim de que essa Corte de Contas observe a modulação ocorrida no julgamento do RE c/RG n. 638.115.

b) Análise dos embargos interpostos

b.1) RE 587.371 e RE 897.177

4. Com o advento da Lei 11.143/2005, o membro do Poder Judiciário somente poderá perceber sua remuneração por intermédio de subsídio fixado em parcela única. Admite-se tão somente o pagamento de parcela complementar para se evitar o decesso remuneratório, que deverá ser absorvida pelos aumentos ocorridos.

5. Destaque-se, ainda, o entendimento do STF acerca da inexistência de direito adquirido em face de novo regime jurídico, bem como decisão do STF no âmbito do RE 587371, com Repercussão Geral, em que foi definido que não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a "quintos", a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso.

6. A servidora faz parte de decisão judicial emitida pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Recurso Especial 897.177, emitida em 28/11/2006, em que aquele Tribunal reconheceu aos substituídos da Associação dos Juízes Federais – AJUFE o direito perceber os quintos/décimos incorporados antes do ingresso na magistratura. Em 14/2/2007, essa decisão transitou em julgado (peça 2).

7. Conforme alegado pela interessada, observa-se que, no âmbito do RE 587.371, o STJ realmente rejeitou os embargos de declaração da União, que pediam pronunciamento sofre a eficácia da decisão sobre os processos com decisão transitada em julgado, afirmando que a solução teria de ser obtida nas instâncias ordinárias, observando a "trama recursal própria" (peça 13).

8. Procede as alegações da interessada de que, até o momento, a União não conseguiu desconstituir a decisão favorável aos substituídos (peças 14 a 17). A União ajuizou ação rescisória para desconstituir o título judicial, sendo o precedente representado pelo RE 587.371, invocado pela União na via judicial, no entanto não obteve êxito (peças 19 e 21).

9. Observa-se que, no item 9.3.1 do Acórdão 11.580/2020-TCU-2ª Câmara, Ministro-Relator Aroldo Cedraz, constou determinação para cessar todos os pagamentos da parcela indevida. No entanto, na instrução da Unidade Técnica, com Parecer favorável do Ministério Público junto ao TCU, incorporada no relatório do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71041572.

Acórdão (peça 10), entendeu-se que este Tribunal não poderia efetuar determinações para supressão imediata da vantagem, em razão da decisão judicial transitada em julgado da interessada.

10. Na ocasião, sugeriu-se tão somente que fosse efetivada a absorção da rubrica após a vigência da alteração da aposentadoria (21/1/2016), pois nessa data já estava em vigor a decisão do STF (RE 587.371), assim como por não haver qualquer elemento na decisão judicial do STJ (RE 897.177) que garantisse o percebimento da parcela de quintos/décimos de forma infinita nos proventos da interessada.

11. A existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

12. O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

13. Portanto, o TCU pode apreciar pela ilegalidade o ato de alteração da interessada, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não pode ser determinada a supressão imediata da rubrica de quintos.

14. No entanto, considerando o entendimento do STF acerca da inexistência de direito adquirido em face de novo regime jurídico, e que no regime de subsídio admite-se tão somente o pagamento de parcela complementar para se evitar o decesso remuneratório, entende-se que, uma vez incorporada a parcela de quintos, cabe a absorção gradual da VPNI de quintos pelos aumentos ocorridos na estrutura remuneratória, a partir da vigência da alteração da aposentadoria.

b.2) RE 638.115

15. Ressalta-se que o STF no RE 638.115 analisou a situação da incorporação dos quintos após a data limite de 8/4/1998 (peça 18). No âmbito do RE 638.115, o STF modulou os efeitos, permitindo a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, para os servidores que possuem decisão judicial transitada em julgado. Os quintos incorporados pela interessada são anteriores à data limite de 8/4/1998, e a discussão no presente caso diz respeito ao recebimento dos quintos com subsídio e ao fato de ser vedada a incorporação, aos vencimentos de magistrados, de "quintos" adquiridos anteriormente ao ingresso na magistratura por exercício de função comissionada em cargo público. Assim, entende-se que os efeitos do RE 638.115 não se aplicam ao caso em exame.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, entende-se que deve ser conhecido o presente embargo de declaração, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo a ilegalidade do ato de aposentadoria, porém excluindo-se o item 9.3.1 do Acórdão 11.580/2020-TCU-2ª Câmara, e determinando a absorção da rubrica de quintos, com base nos aumentos da estrutura remuneratória ocorridos após a vigência da alteração da aposentadoria (21/1/2016).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, *caput*, do Regimento Interno-TCU, propomos as seguintes medidas:

a) conhecer do presente embargo de declaração, para, no mérito, manter a ilegalidade do ato de alteração de aposentadoria da Sra. Valéria da Silva Nunes (CPF 009.282.798-55), porém excluindo-se o item 9.3.1 do Acórdão 11.580/2020-TCU-2ª Câmara;

b) promova, no prazo de 15 dias, com base no art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, a absorção da vantagem de quintos/décimos, transformada em VPNI por quaisquer reajustes ocorridos após a data de vigência da alteração (21/1/2016), uma vez que a manutenção de seu pagamento viola o art. 39, § 4º, da Constituição Federal; e

c) dar ciência desta deliberação à interessada.

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71041572.

VOTO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por Valéria da Silva Nunes contra o Acórdão 11.580/2020-TCU-2ª Câmara, servidora aposentada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, em razão do pagamento cumulativo de subsídio com parcela destacada de quintos/décimos transformada em VPNI, em desacordo com o artigo 39, §4º, da Constituição Federal/1988, e determinou a cessação de qualquer pagamento relativo ao ato impugnado.

2. Preliminarmente, cabe conhecer dos embargos de declaração por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8443/1992, c/c art.287 do Regimento Interno do TCU.

3. Em suas razões recursais, a embargante alega que "o TCU não observou, ao aplicar o entendimento do STF sufragado no julgamento do RE c/RG 587.371, que o próprio STF, em sede de Embargos de Declaração, modulou os efeitos daquela decisão, para afastar a sua aplicação nos casos em que houvesse decisão judicial transitada em julgado".

4. Nesse sentido, requereu o provimento desses embargos, para tornar insubsistente a determinação contida no item 9.3.1. do Acórdão 11.580/2020-TCU-2ª Câmara, com o objetivo de fazer "cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pela responsável".

5. Após análise dos elementos, a Sefip se pronunciou favoravelmente ao pleito da embargante, no sentido de conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, manter a ilegalidade do ato de alteração de aposentadoria de Valéria da Silva Nunes, excluindo-se o item 9.3.1 do Acórdão 11.580/2020-TCU-2ª Câmara e promover a absorção da vantagem de quintos/décimos, transformada em VPNI por quaisquer reajustes ocorridos após a data de vigência da alteração (21/1/2016), uma vez que a manutenção de seu pagamento viola o art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

6. Acolho a proposta da Unidade Técnica, motivo por que incorporo suas análises e conclusões às minhas razões de decidir, no sentido de alterar o Acórdão embargado, pelos motivos que passo a expor.

7. Em razão da análise dos elementos e argumentos trazidos nos embargos de declaração, consta-se nos autos a informação de que há decisão judicial do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Recursos Especial 897177, de 28/11/2006, na qual é reconhecido o direito aos substituídos da Associação dos Juízes Federais - AJUFE de perceber os quintos/décimos incorporados antes do ingresso na magistratura, decisão transitada em julgado em 14/2/2007. Ressalte-se, porém, que não há qualquer elemento na decisão judicial do STJ que garanta o percebimento da parcela de quintos/décimos de forma infinita nos proventos da interessada.

8. Observou-se, também, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, que a decisão proferida no âmbito do RE 587371 ocorreu em 14/11/2013, ou seja, após o trânsito em julgado da decisão do STJ acima.

9. Assim, como a interessada estava amparada por decisão judicial transitada em julgado, antes da decisão do STF no âmbito do RE 587371, entende-se que este Tribunal não poderia determinar a supressão da vantagem, mas tão somente que fosse efetivada a absorção da rubrica após a vigência da alteração da aposentadoria (21/1/2016), pois nessa data já estava em vigor a decisão do STF supracitada.

10. Há luz desses argumentos, proponho que seja dado provimento parcial aos embargos, mantendo-se a ilegalidade do ato de aposentadoria em exame, tornando sem efeito a determinação contida no item 9.3.1. supracitada e 9.3.2., que determinou a emissão de novo ato escoimado das

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71041573.

irregularidades apurados, do Acórdão 11.580/2020-TCU-2ª Câmara, e que seja promovida, no prazo de 15 dias, com base no art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, a absorção da vantagem de quintos/décimos, transformada em VPNI por quaisquer reajustes ocorridos após a data de vigência da alteração (21/1/2016), uma vez que a manutenção de seu pagamento viola o art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

Antes o exposto, VOTO por que seja adotada a minuta de acordão que trago à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de junho de 2022.

AROLDO CEDRAZ

Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71041573.

ACÓRDÃO Nº 3151/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.137/2020-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Valeria da Silva Nunes (009.282.798-55).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Alberto Pavie Ribeiro (7.077/OAB-DF) e Emiliano Alves Aguiar (24.628/OAB-DF), representando Valeria da Silva Nunes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interposto por Valeria da Silva Nunes (009.282.798-55), ex-servidora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contra o Acórdão 11.580/2020-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao seu ato de aposentadoria, em razão do pagamento de subsídio cumulativo com parcela de quintos/décimos, transformada em VPNI, em desacordo com o art. 39, §4º da CF.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, antes as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de tornar sem efeito o item 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 11.580/2020-TCU-2ª Câmara;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que promova, no prazo de 15 dias, com base no art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, a absorção da vantagem de quintos/décimos, transformada em VPNI por quaisquer reajustes ocorridos após a data de vigência da alteração (21/1/2016), uma vez que a manutenção de seu pagamento viola o art. 39, § 4º, da Constituição Federal; e

9.3. dar ciência desta deliberação à interessada.

10. Ata n° 20/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/6/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3151-20/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71041574.